Ministério da Agricultura e Pecuária – Mapa
Companhia Nacional de Abastecimento – Conab
Diretoria de Operações e Abastecimento – Dirab
Superintendência de Operações Comerciais – Suope
Gerência de Operações Especiais – Geope

AVISO DE LEILÃO DE PRÊMIO EQUALIZADOR PAGO AO PRODUTOR RURAL DE LARANJA IN NATURA E/OU SUA COOPERATIVA – PEPRO Nº 102/2026.

1. DO OBJETO

1.1 Leilão de prêmio equalizador pago ao produtor rural e/ou sua cooperativa, sediados nos estados da Bahia, Minas Gerais, Pará, Paraná, Rio Grande do Sul, São Paulo e Sergipe, pela produção, venda e escoamento de 41.808.570,000 (quarenta e um milhões e oitocentos e oito mil e quinhentos e setenta) kg de LARANJA, safra **2026/2027**, que esteja de acordo com o Anexo I deste Aviso.

1.2 As quantidades totais negociadas no Aviso nº 101/2026, serão subtraídas da quantidade ofertada neste Aviso.

2. DO CRONOGRAMA DE ETAPAS

DATA E HORÁRIO DO LEILÃO	**12/11/2026, às 9 horas, horário de Brasília/DF**	
Etapas	**Datas limite**	**Conforme**
Adimplência Cadin, Sircoi e Sicaf	12/11/2026	Item 4.4
Cadastro Sican – arrematante	12/11/2026	Item 4.4
Cadastro Sican – cooperado (quando o arrematante for cooperativa)	31/01/2027	Item 4.4.1.2
Prazo de comprovação da venda – emissão de NF venda	11/01/2027	Item 9.1
Importar o "xml" da NF de venda para o Siscom Externo com as informações da **venda do produto**	31/01/2027	Item 10.2.2
Importar o "xml" dos documentos fiscais para o Siscom Externo com as informações da **movimentação e escoamento** do produto	11/05/2027	Item 10.2.3
Comprovação da operação no sistema Siscom	11/05/2027	Item 11.2
Efetuar correção de informação ou substituir documento	Em até 10 dias corridos após notificação Conab	Item 11.5
Impugnação aos Termos e Condições do Aviso	Até 2 dias úteis antes da realização do Leilão	Item 21.2

3. DA MODALIDADE, DO SISTEMA E DO LOCAL DO LEILÃO: na modalidade "CARTELA

(-)", por meio do Sistema de Comercialização Eletrônica da Conab – Siscoe, regido pela Norma de Operacionalização do Sistema de Comercialização Eletrônica nº 30.801, em Brasília – DF

4. DOS PARTICIPANTES, DAS CONDIÇÕES E DOS LIMITES PARA PARTICIPAÇÃO

4.1 Os produtores rurais independentes (pessoa física ou jurídica), diretamente ou por meio de suas cooperativas, sediados nos estados da Bahia, Minas Gerais, Pará, Paraná, Rio Grande do Sul, São Paulo e Sergipe, que se enquadrem e se comprometam a cumprir com todas as regras e condições previstas no Regulamento Pepro nº 30.901 e neste Aviso.

4.1.1 Entende-se por produtor independente, o produtor pessoa física ou jurídica, que não exerça cumulativamente as atividades **agrícola e industrial de processamento de laranja.**

4.2 O participante (produtor rural ou sua cooperativa) deverá, obrigatoriamente, comprovar a produção, a venda e escoamento do produto ***in natura*** **para indústria de processamento**.

4.2.1 Considera-se **escoado** o produto vendido para indústria de processamento.

4.3 **O produtor rural não poderá exceder o total da produção prevista na área declarada no Sican, referente a mesma safra. Caso opte por participar das operações de Pepro e vender produto para os arrematantes nos leilões de PEP, esse total não poderá ser excedido. A quantidade de produto negociada que exceder a quantidade produzida será desconsiderada, ficando esta quantidade sujeita ao cancelamento e à aplicação das penalidades previstas neste Aviso e no Regulamento.**

4.3.1 **Caso o produtor rural possua mais de um estabelecimento rural com Inscrição Estadual distinta, a produção cadastrada no Sican deverá ser suficiente para suprir a quantidade arrematada nos leilões, observado o estabelecido no subitem 6.1.1 deste Aviso.**

Exemplo:

Produtor declara produção no Sican de 10.000kg.

a) Produtor arremata no Pepro: 5.000kg
E vende para o arrematante do PEP: 5.000kg
Total: 10.000kg (Operação correta)

b) Produtor arremata no Pepro: 10.000kg
E vende para o arrematante do PEP: 10.000kg
Total: 20.000kg (Operação incorreta)

4.4 Na data da realização do leilão **os participantes deverão** estar:

4.4.1 Cadastrados no Sican, por meio do link:

https://www.gov.br/conab/pt-br/acesso-rapido/sican

4.4.1.1 O cadastro deverá observar o Regulamento do Sican nº 30.306, ser realizado de forma completa e os dados inseridos de forma correta;

4.4.1.2 As cooperativas de produtores rurais terão até a **data limite**

estabelecida no subitem 10.2.2 para efetuarem o cadastro no Sican dos cooperados que fornecerem o produto para participação no Leilão.

4.4.1.3 Nos casos em que o cadastro seja realizado pela Cooperativa, o arquivo com a Autorização de Cadastro no Sican do cooperado, deverá ser anexado no Sican.

4.4.1.4 São informações obrigatórias no cadastro, **a falta dessas informações, acarretará o cancelamento da operação:**

a) O número do NIRF da propriedade;

b) A Inscrição Estadual da área de produção;

c) A anexação do documento que comprove o vínculo com a terra e os dados da safra **2026/2027** (área e produção); e

d) O Georreferenciamento do estabelecimento rural e da área de produção.

4.4.1.5 A Conab avaliará se a produtividade informada no Sican está condizente com a produtividade média da região. Caso não esteja, será solicitado Laudo do Responsável Técnico da propriedade que comprove essa produtividade.

4.4.1.6 A Conab verificará e comparará o volume total negociado no município de produção com o volume de produção disponibilizado na publicação **"Produção Agrícola Municipal – PAM"** do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, para fins de pagamento da subvenção.

4.4.1.7 A Conab suspenderá o pagamento da subvenção econômica aos arrematantes do prêmio, quando for constatado que o volume de produção do município ultrapassou a produção disponibilizada na PAM.

4.4.2 Cadastrados perante a Bolsa de Mercadorias e Cereais credenciadas pela Conab, por meio da qual pretendam realizar a operação;

4.4.3 Estar em situação regular no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (**SICAF**), bem como, possuir habilitação jurídica e regularidade fiscal federal e trabalhista federal. A regularidade poderá ser comprovada pela apresentação das certidões:

a) da Receita Federal e Procuradoria Geral da Fazenda (PGFN)

b) do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), apenas para pessoas jurídicas

c) de Débitos Trabalhistas

d) Negativa de Débitos Estaduais.

4.4.4 Estar em situação regular no Cadastro Informativo de Créditos não quitados do Setor Público Federal (CADIN), conforme Art. 6º e Art. 6º-A da Lei 10.522, de 19/07/2002.

4.4.5 Estar em situação regular no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS), pessoas físicas e jurídicas;

4.4.6 Em situação fiscal regular, entendendo-se por esta a correta inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ);

4.4.7 Estar regular perante o Sistema de Registro e Controle de Inadimplentes da Conab;

4.4.8 Estar com a correta inscrição no cadastro de contribuintes estadual, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

4.5 **Para os casos onde o produtor rural possuir CNPJ de sua propriedade, este deverá optar por participar do leilão como pessoa física ou jurídica, não havendo possibilidade de arrematar utilizando o CPF e o CNPJ;**

4.6 Cada participante só poderá se fazer representar por intermédio de uma única Bolsa e um único corretor, num mesmo lote.

4.7 Entende-se por arrematante do prêmio o participante que se sagrar como vencedor ou como um dos vencedores do lote.

4.8 Toda a documentação será emitida em nome do arrematante do prêmio.

4.9 O arrematante não poderá realizar a operação de venda a uma empresa da qual faça parte como proprietário ou sócio. Essa condição não se aplica quando o arrematante for uma cooperativa.

4.10 O produto vinculado à operação deverá ser produzido na Unidade da Federação em que foi arrematado o respectivo lote.

5. DOS IMPEDIMENTOS: conforme estabelecido no Artigo 12, Capítulo V, do Regulamento de Pepro 30.901.

6. DA CONFIRMAÇÃO DA OPERAÇÃO

6.1 A confirmação da operação ocorrerá mediante a emissão de Documento Confirmatório da Operação (DCO), que será gerado pelo Siscoe, contendo todas as informações referentes ao fechamento da operação.

6.1.1 Os dados informados no DCO deverão ser os mesmos constantes nos documentos fiscais do arrematante.

6.2 O código de atividade econômica a ser indicado no DCO deverá ser correlato à efetiva atividade em que o arrematante participar.

6.3 Poderá ser emitido mais de um DCO para cada arrematante, por Bolsa, para um mesmo lote.

6.4 O preço mínimo da laranja *in natura*, para a **safra 2026/2027** será de **R$ 28,76** (vinte e oito reais e setenta e seis centavos) a caixa de 40,8 kg para os estados da Bahia, Minas Gerais, Pará, Paraná, Rio Grande do Sul, São Paulo e Sergipe.

7. DO PRÊMIO EQUALIZADOR

7.1 Entende-se por prêmio equalizador o valor máximo que o Governo Federal pagará ao arrematante que **comprovar a produção, realizar a venda e comprovar o escoamento do produto**, para fins do recebimento do Preço Mínimo fixado pelo Governo Federal, nas condições estabelecidas neste Aviso.

7.2 A concessão do prêmio equalizador a que se refere o subitem 7.1, desonera o Governo Federal da obrigação de adquirir ou dar outra sustentação de preço ao produto vinculado à operação, que deverá ser comercializado pelo setor privado, consoante a Lei nº 8.427/92 e legislação correlata.

8. DA APRESENTAÇÃO E VARIAÇÃO DO VALOR MÁXIMO DO PRÊMIO

8.1 O valor máximo do prêmio será:

Origem	Valor do prêmio (R$/kg)
BAHIA	0,4049
MINAS GERAIS	0,0449
PARÁ	0,4549
PARANÁ	0,2049
RIO GRANDE DO SUL	0,3649
SÃO PAULO	0,0250
SERGIPE	0,5449

8.2 A variação ocorrerá de forma decrescente, a partir do valor máximo do prêmio.

9. DOS PROCEDIMENTOS A SEREM ADOTADOS PELO ARREMATANTE DO PRÊMIO APÓS O LEILÃO

9.1 Prazo para realizar a venda do produto: **11/01/2027.**

9.2 Realizar a venda do produto por meio de Nota Fiscal de Venda ou Nota Fiscal de Entrada emitida pelo comprador do produto, no mínimo, pela diferença entre o Preço Mínimo e o valor do prêmio equalizador de fechamento do leilão, não devendo o valor do kg do produto exceder o valor do preço mínimo. A emissão da Nota Fiscal deverá obedecer a legislação fiscal e tributária vigente em cada UF.

9.2.1 O prêmio equalizador a ser pago **por kg** do produto será calculado com base na diferença entre o Preço Mínimo fixado para o produto e valor de venda do produto, constante no documento fiscal, limitado ao valor de fechamento do prêmio equalizador em cada leilão.

9.2.1.1 Nos casos em que a venda for realizada por valor superior ao Preço Mínimo fixado para o produto, o arrematante não terá direito a prêmio.

9.2.1.2 Nos casos em que o somatório das notas fiscais de venda e o prêmio de fechamento no leilão, estiver abaixo do Preço Mínimo fixado para o produto, o arrematante não receberá o prêmio e estará sujeito à aplicação de penalidade na forma definida neste Aviso.

9.2.1.3 O valor de venda do produto citado no subitem 9.2.1, utilizado no cálculo do Prêmio, será aquele constante na Nota Fiscal, sem descontos.

10. DAS CONDIÇÕES PARA FINS DE COMPROVAÇÃO DA OPERAÇÃO

10.1 A comprovação da operação (**Produção, Venda e Escoamento do produto**) **será de estrita responsabilidade do arrematante** e a documentação deverá ser inserida no **Siscom Externo**, de acordo com os prazos estabelecidos neste Aviso.

10.1.1 A destinação subsequente do produto não constitui requisito para percepção do prêmio.

10.2 Documentação:

- Declaração de ciência das Condições da Operação e de Recebimento de Valor não Inferior ao estabelecido pelo Governo Federal, disponibilizado no Siscom Externo;

- Autorização de cadastro no Sican do Cooperado, disponibilizado no Sican.

- Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica – DANFE;

- Documento Auxiliar de Conhecimento de Transporte Eletrônico – DACTE;

- Documento Auxiliar de Manifesto Eletrônico de Documentos Fiscais – DAMDFE;

- Quaisquer outros documentos que eventualmente sejam solicitados para comprovação neste Aviso, devem ser inseridos no Siscom Externo, acessando o link: **https://siscom.conab.gov.br/siscom_externo/**.

10.2.1 O registro dos documentos fiscais no Siscom Externo dar-se-á por meio de **arquivo "xml".**

10.2.1.1 Não serão admitidos **em hipótese alguma**, lançamentos manuais

de Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica – DANFE, Documento Auxiliar de Conhecimento de Transporte – DACTE e Documento Auxiliar de Manifesto de Documentos Fiscais – DAMDFE, **no Siscom Externo**.

10.2.2 As Notas Fiscais que comprovem a venda do produto, emitidas pelo produtor rural ou sua cooperativa, ou Nota Fiscal de entrada emitida pelo comprador da mercadoria, deverão ser lançadas, obrigatoriamente, até 20 dias após o prazo para a venda, obedecendo à data limite **31/01/2027.**

10.2.3 Para as Notas Fiscais que comprovam a movimentação, remessa e escoamento do produto, e os comprovantes de trânsito do produto da origem até o destino, os lançamentos no **Siscom Externo** deverão ocorrer, obrigatoriamente, até **11/05/2027.**

10.2.4 A Superintendência Regional da Conab, que jurisdiciona a UF de origem do produto, será responsável pela conferência da documentação de comprovação da operação inseridas nos sistemas **Siscom Externo** e **Sican** e adotará as providências para verificação da validade dos DANFES, DACTES, e DAMDFES, bem como dos dados contidos na Autorização de Cadastro do Cooperado, quando o cadastro do produtor rural no Sican for realizado por Cooperativas, e Declaração de ciência das Condições da Operação e de Recebimento de Valor não Inferior ao estabelecido pelo Governo Federal.

10.3 Para comprovar cada operação o arrematante deverá inserir no **Siscom Externo**:

10.3.1 Declaração assinada pelo Conselho de Administração da Cooperativa, com nome, matrícula e data de filiação dos **cooperados ativos que forneceram o produto para cada operação**, quando a venda for realizada por Cooperativas de Produtores Rurais.

10.3.2 Notas Fiscais que comprovem a venda do produto, conforme legislação de cada UF, que podem ser:

10.3.2.1 Nota Fiscal de Venda emitida pelo produtor rural cuja data de emissão deve ser **posterior à data de realização do leilão** deste Aviso e igual ou anterior à data estabelecida para comprovação da venda constante no subitem 9.1, ou

10.3.2.2 Nota Fiscal de Entrada emitida pelo comprador do produto, cuja data de emissão deve ser **posterior à data de realização do leilão** deste Aviso e igual ou anterior à data estabelecida para comprovação da venda constante no subitem 9.1;

10.3.2.3 Quando o arrematante for cooperativa de produtores rurais, será obrigatória a apresentação da documentação fiscal relativa à aquisição ou ao

recebimento da laranja *in natura* do produtor rural cooperado, correspondente ao volume objeto da operação, bem como da documentação fiscal relativa à venda da laranja i*n natura* à indústria de processamento.

10.3.2.3.1 Para fins de comprovação da operação, somente serão aceitas a documentação fiscal de aquisição ou de recebimento da laranja *in natura* do produtor rural cooperado e a documentação fiscal de venda da laranja *in natura* à indústria de processamento quando ambas apresentarem data de emissão **posterior à data de realização do leilão** deste Aviso e igual ou anterior à data estabelecida para comprovação da venda constante no subitem 9.1.

10.3.2.4 Quando se tratar de **Venda para Entrega Futura,** deverá ser apresentado o DANFE confirmando a emissão das Notas Fiscais parciais, até a **data limite para a venda do produto estabelecida no subitem 9.1** Observando ainda que, se aceitará como comprovada a quantidade vendida apresentada na Nota-Mãe, somente quando confirmada pelas notas fiscais parciais (filhas) e com **CFOP** compatível para esse tipo de operação.

10.3.2.5 Não será acatada, em hipótese alguma, Nota fiscal para complemento de valor de venda.

10.3.2.6 Não será permitida, em hipótese alguma, a venda do produto para empresa comerciante.

10.3.2.7 A documentação correspondente à destinação subsequente do produto servirá exclusivamente como meio de comprovação da remessa e do escoamento, sem caracterizar condição específica para elegibilidade da operação ou pagamento do prêmio.

10.3.3 Nota Fiscal de Movimentação, quando for o caso, emitida com data igual ou posterior a Nota Fiscal de Venda ou anterior à Nota de Entrada da laranja in natura de que tratam os subitens **10.3.2.1, 10.3.2.2 e 10.3.2.3.**

10.3.4 Todas as etapas de transporte do produto, seja realizado por meio rodoviário, ferroviário ou aquaviário, devem ser comprovadas da origem até seu destino, mantendo-se a devida correlação entre eles. Os seguintes documentos deverão ser apresentados para comprovar o trânsito:

10.3.4.1 Para transporte rodoviário: Documento Auxiliar de Conhecimento de Transporte – DACTE; ou Documento Auxiliar de Manifesto Eletrônico de Documentos Fiscais – DAMDFE, desde que contenha referência à Nota Fiscal do produto transportado;

10.3.4.1.1 Quando o transporte do produto for realizado por veículo do

próprio arrematante ou do respectivo destinatário, é obrigatória a apresentação do Documento Auxiliar de Manifesto Eletrônico de Documentos Fiscais – DAMDFE, não sendo admitida, em hipótese alguma, a utilização do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo – CRLV como documento comprobatório do trânsito do produto.

10.3.4.2 Para transporte ferroviário: Documento Auxiliar de Conhecimento de Transporte – DACTE ferroviário; ou Documento Auxiliar de Manifesto Eletrônico de Documentos Fiscais – DAMDFE, desde que contenha referência à Nota Fiscal do produto transportado.

10.3.4.3 Para transporte aquaviário:

10.3.4.3.1 Nota Fiscal de Escoamento acompanhada dos respectivos documentos que comprovem a efetiva saída da mercadoria; ou

10.3.4.3.2 Cópia do conhecimento de transporte aquaviário de cargas quando escoamento for realizado para as Unidades da Federação permitidas, observadas as restrições constantes no subitem **4.10;**

10.4 Nas operações realizadas por transporte rodoviário, a comprovação será feita de uma única vez, observando que uma Nota Fiscal de Entrada emitida pelo comprador possa corresponder a mais de um Aviso/DCO. **Nesse caso, deverá constar na Nota Fiscal, volume compatível com o montante dos DCOs que nela tiverem cobertura operacional, cuja quantidade utilizada deverá ser lançada no Siscom Externo para cada DCO.**

10.5 Nas operações realizadas por transporte aquaviário ou ferroviário, a comprovação será feita de uma única vez, observando que uma Nota Fiscal para o comprador possa corresponder a mais de um DCO. **Nesse caso, deverá constar na Nota Fiscal, volume compatível com o montante dos DCOs que nela tiverem cobertura operacional, cuja quantidade utilizada deverá ser lançada no Siscom Externo para cada DCO.**

10.6 Será considerada válida a operação somente para o quantitativo efetivamente comprovado como **produzido, vendido e escoado** para **indústria de processamento de acordo com as regras estabelecidas neste Aviso.**

10.7 O arrematante não fará jus ao recebimento de prêmio sobre quantidade adicional que exceder o montante constante no DCO.

10.8 Na comprovação da venda será admitida a tolerância de até 5% a menor do montante arrematado por DCO, para fins de comprovação da operação e não incidência de penalidades.

10.8.1 A comprovação de venda inferior ao percentual de 95% da operação

arrematada sujeitará o arrematante à aplicação de penalidade na forma definida neste Aviso.

10.8.2 **A não comprovação do escoamento do produto sujeitará o arrematante à aplicação de penalidade na forma definida neste Aviso.**

11. DAS CONDIÇÕES PARA ENTREGA E CONFERÊNCIA DA DOCUMENTAÇÃO

11.1 **Toda comunicação e documentação referente à comprovação deve ser inserida e protocolada, pelo arrematante, por meio do Siscom Externo, acessando o link: https://siscom.conab.gov.br/siscom_externo/**

11.2 Os documentos exigidos para comprovação das operações devem ser inseridos no **Siscom Externo**, até a data limite de **11/05/2027**.

11.2.1 **Quando da inserção dos documentos no Siscom Externo, o arrematante deverá assegurar que todos os documentos exigidos para comprovação da operação estejam corretos, uma vez que, após o protocolo, não será permitida a inclusão de novos documentos. A inserção posterior somente será admitida caso, após a conferência da documentação pela Superintendência Regional, seja identificada a necessidade de notificação.**

11.3 Objetivando buscar maior eficácia nos procedimentos de conferência, o arrematante deverá inserir a documentação referente à comprovação de maneira ordenada e uniforme e condizente cronologicamente com este Aviso e com o Regulamento Pepro nº 30.901. A Conab exime-se de qualquer responsabilidade quanto aos atrasos decorrentes da conferência da documentação apresentada de forma inconsistente, incompleta ou incorreta.

11.4 A Conab terá o prazo de até **40 dias úteis** para conferência da documentação, contados a partir da data do protocolo de inserção dos documentos no Siscom Externo.

11.5 Após a conferência da documentação protocolada, a Conab emitirá uma comunicação formal ao arrematante, por meio do **Siscom Externo**, comunicando-lhe, caso haja alguma impropriedade documental, informando quais os procedimentos necessários para **correção, complementação de informação ou substituição** desses documentos que foram entregues. A partir dessa comunicação, o arrematante terá o prazo de **10 (dez) dias corridos** para efetuar as correções, complementação ou substituição de documentos, apontados como incorretos ou incompletos.

11.5.1 A Conab verificará as **correções, complementações ou substituições** de documentos e, caso tenham sido sanadas as impropriedades documentais, efetuará o pagamento do prêmio, caso contrário, a **operação será cancelada.**

12. DAS CONDIÇÕES PARA O RECEBIMENTO DO PRÊMIO: De acordo com as regras estabelecidas no Capítulo XII do Regulamento Pepro nº 30.901. Ressaltando que o arrematante somente terá direito ao recebimento do prêmio equalizador, no valor correspondente à quantidade efetivamente **produzida, vendida, escoada e comprovada** de forma completa e correta.

13. DO CANCELAMENTO DA OPERAÇÃO:

13.1 Serão canceladas as operações que não atenderem as condições estabelecidas na Portaria Interministerial MAPA/MF/MPO/MDA nº 45, de 24 de julho de 2026, publicada em 14/8/2026, no Regulamento Pepro nº 30.901 e neste Aviso.

14. DO SINISTRO:

14.1 De acordo com as regras estabelecidas no Capítulo XIV do Regulamento Pepro nº 30.901.

15. DA INSPEÇÃO E FISCALIZAÇÃO: De acordo com as regras estabelecidas no Capítulo XV do Regulamento de Pepro nº 30.901.

16. DAS INFRAÇÕES

16.1 Será considerada infração pelo arrematante do prêmio, passível de sanção, a prática de qualquer uma das condutas abaixo descritas:

16.1.1 Frustrar ou fraudar a operação e/ou seus atos procedimentais com o intuito de obter o prêmio ou outra vantagem decorrente do Programa.

16.1.2 Participar no leilão em situação irregular nos Cadastros de Inadimplência regulados por lei e/ou normativo interno da Conab, nos termos definidos no item 4.4 deste Aviso.

16.1.3 Exceder o limite estabelecido nos subitens 4.3, ou 4.4.1.5 deste Aviso.

16.1.4 Não apresentar os documentos que comprovem a venda do produto nas condições previstas neste Aviso ou exceder o limite de tolerância previsto no subitem 10.8.

16.1.5 Não apresentar os documentos que comprovem o escoamento do produto nas condições previstas neste Aviso, conforme previsto no subitem 10.8.2.

17. DAS PENALIDADES

17.1 Na infração prevista no subitem 16.1.1 serão aplicadas as seguintes penalidades:

17.1.1 Cancelamento da operação;

17.1.2 Suspensão do direito de participar dos leilões públicos promovidos pela Conab pelo prazo de 2 (dois) anos, sem prejuízo das demais penalidades/sanções aplicáveis;

17.1.3 Multa no valor correspondente a 10% (dez por cento) sobre o Valor do Prêmio Equalizador de fechamento no leilão multiplicado pela quantidade de produto arrematado.

17.2 Nas infrações previstas nos subitens 16.1.2 e 16.1.5 será aplicada a seguinte penalidade:

17.2.1 Cancelamento da operação;

17.3 Nas infrações previstas nos subitens 16.1.3 e 16.1.4 serão aplicadas as seguintes penalidades:

17.3.1 Inclusão do infrator nos cadastros de inadimplentes regulados por Lei e/ou normativo interno da Conab, sem prejuízo das demais penalidades/sanções aplicáveis;

17.3.2 Multa no valor correspondente a 10% (dez por cento) sobre o Valor do Prêmio de fechamento no leilão multiplicado pela quantidade de produto considerado como não comprovado, ressalvado o exposto no item 14.

17.4 O inadimplente terá até 15 (quinze) dias, após a emissão da notificação da cobrança, para realizar o pagamento da multa. Findo este prazo, a multa será corrigida pela variação nominal do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA/IBGE), acrescido de taxa legal.

18. DA REABILITAÇÃO

18.1 A reabilitação do arrematante inadimplente incurso no subitem 16.1.1 só se dará após decorrido o prazo da penalidade prevista no subitem 17.1.2 e após o pagamento e confirmação do recolhimento da multa prevista no subitem 17.1.3.

18.2 A reabilitação do arrematante inadimplente incurso no subitem 16.1.3 e 16.1.4, se dará após o pagamento e confirmação do recolhimento da multa prevista no subitem 17.3.2.

18.3 A condição de inadimplência cessará após o cumprimento da exigência estabelecida nos subitens 18.1 e 18.2 e até o 5.º (quinto) dia útil após a confirmação do crédito em conta específica constante da Guia de Recolhimento da União (GRU) emitida pela Conab para fins de recolhimento da multa. Para tanto, o inadimplente deverá encaminhar à Conab, por intermédio da Bolsa pela qual operou, além da identificação do número do Aviso e do respectivo DCO, a cópia do recibo de depósito bancário relativo ao pagamento da multa.

19. DA COMUNICAÇÃO ENTRE A CONAB E O ARREMATANTE: De acordo com as regras estabelecidas no Capítulo XIX do Regulamento Pepro nº 30.901.

20. DA APRESENTAÇÃO DE RECURSOS: De acordo com as regras estabelecidas no Capítulo XX do Regulamento Pepro nº 30.901**.**

21. DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

21.1 O arrematante, ao participar da presente operação, expressa, automaticamente, total concordância aos termos deste Aviso e ao Regulamento Pepro nº 30.901, disponíveis na página da Conab – https.:www.gov.br/conab/pt-br/acesso-a-informacao/institucional/atos-normativos/normas-da-organizacao, bem como se

compromete a cumprir com todas as regras previstas na Portaria Interministerial MAPA/MF/MPO/MDA nº 45, de 24 de julho de 2026, publicada em 14/8/2026, submetendo-se à aplicação das penalidades previamente estabelecidas no caso de seu descumprimento.

21.2 O prazo para a prática de eventual impugnação dos termos e das condições deste Aviso será de 02 (dois) dias úteis, antes da data de realização do leilão, configurando a participação no leilão renúncia a esse direito.

21.3 A Conab, a qualquer momento, se reserva ao direito de suspender ou cancelar as operações realizadas, no todo ou em parte, sem que desta decisão caiba qualquer recurso por parte do arrematante ou de seus representantes, caso seja constatada qualquer irregularidade ou inconsistência de ordem operacional, ou no caso de inobservância aos termos contidos no Regulamento para Operacionalização da Oferta de Prêmio Equalizador pago ao Produtor Rural e/ou sua Cooperativa – Pepro nº 30.901 e neste Aviso.

21.4 A Conab poderá acompanhar e fiscalizar toda e qualquer fase da operação.

21.4.1 Constatada irregularidade prevista no item 16.1.1, pela fiscalização da Conab, poderá o pagamento ao arrematante ficar suspenso, a partir do recebimento da defesa do arrematante, pelo período máximo de 90 (noventa) dias corridos.

21.4.2 O Presidente da Conab comunicará formalmente à Polícia Federal, ao Ministério Público e aos órgãos de controle os casos de irregularidades previstas no subitem 16.1.1 que fogem a competência administrativa da Conab.

21.4.2.1 Decorrido o prazo de 90 (noventa) dias previstos no subitem 21.4.1, estando a documentação de acordo com as exigências, e não havendo resposta dos órgãos mencionados, o pagamento será efetuado ao arrematante.

21.4.3 Caso haja comprovação de irregularidades apontadas pelos órgãos de fiscalização e controle, será solicitado ao arrematante a restituição do pagamento do prêmio realizado pela Conab.

21.5 Fica estabelecido o foro de Brasília/DF para conhecer e dirimir quaisquer dúvidas originárias do Regulamento para Operacionalização da Oferta de Prêmio Equalizador pago ao Produtor Rural e/ou sua Cooperativa – Pepro nº 30.901 e deste Aviso.

21.6 Os casos omissos, fortuitos ou de força maior serão analisados pela Diretoria Executiva da Conab.

ARNOLDO ANACLETO DE CAMPOS
Diretoria de Operações e Abastecimento
Diretor-Executivo

SÍLVIO ISOPPO PORTO
Diretor-Presidente

ANEXO I

1. RELAÇÃO DOS LOTES:

N° LOTE	UF ORIGEM	QUANTIDADE (kg)
1	BA	7.118.508,000
2	MG	567.030,000
3	PA	3.660.320,000
4	PR	2.003.685,000
5	RS	6.534.193,000
6	SP	16.825.023,000
7	SE	5.099.811,000
TOTAL		41.808.570,000

Conab

REGULAMENTO

REGULAMENTO PARA OPERACIONALIZAÇÃO DA OFERTA DE PRÊMIO EQUALIZADOR PAGO AO PRODUTOR RURAL OU COOPERATIVA DE PRODUTOR RURAL (PEPRO) 30.901

Sistema de Operações
Subsistema de Regulamentos

SUOPE

GENERALIDADES

1 - Área Gestora: Superintendência de Operações Comerciais (Suope).

2 - Histórico e vigência dos documentos de aprovação: (Preenchido pela Gemor).

a) 1.ª versão: Resolução Direx n.º 049, de 26/12/2019 (vigência de 26/12/2019 a 17/08/2025);

b) 2.ª versão: Resolução Direx n.º 22 de 14/08/2025 (vigência a partir de 18/08/2025).

3 - Fontes normativas:

a) Lei nº 8.029 de 12/04/1990;

b) Lei n.º 8.171, de 17/01/1991;

c) Lei n.º 8.427, de 27/05/1992;

d) Lei n.º 9.784, de 29/01/1999;

e) Lei n.º 9.848, de 26/10/1999;

f) Lei n.º 10.406, de 10/01/2002;

g) Lei n.º 11.775, de 17/09/2008;

h) Lei n.º 13.303, de 30/06/2016 (arts. 28, § 3º, artigo 31, caput, art. 33, artigos 36, 37 e 38, artigo 64 e artigos 82 a 84);

i) Lei nº 14.133, de 1º/04/2022;

j) Decreto-Lei n.º 79, de 19/12/1966;

k) Portaria Interministerial n.º 182, de 25/08/1994;

l) Estatuto Social – 10.102 da Conab (artigos 5º e 6º);

m) Regulamento de Licitações e Contratos (RLC) – 10.901da Conab.

I - Conceitos e Definições

1 - AR: Aviso de Recebimento.

2 - Arrematante no Pepro: Entende-se como arrematante do prêmio o participante que se sagrar como vencedor ou como um dos vencedores do leilão.

3 - Autorização de Corretagem: Autorização emitida pelo participante, antes do leilão da operação, que concede ao corretor, vinculado a uma Bolsa de Mercadorias, permissão de negociar lances e intermediar dúvidas durante toda a operação.

4 - Cadin: Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal.

5 - Ceis: Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas.

6 - CNDT: Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas.

7 - DCO: Documento Confirmatório da Operação.

8 - FGTS: Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

9 - GRU: Guia de Recolhimento da União.

10 - IPCA: Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo.

11 - MDA: Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar.

12 - Mapa: Ministério da Agricultura e Pecuária.

13 - MOC: Manual de Operações da Conab.

14 - Pepro: Prêmio Equalizador Pago ao Produtor Rural ou Cooperativa de Produtor Rural.

15 - PGFN: Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

16 - PGPM: Política de Garantia de Preços Mínimos.

17 - Prêmio Equalizador: Entende-se por prêmio equalizador o valor máximo que o Governo Federal paga ao arrematante que realizar a venda e comprovar o escoamento do seu produto.

18 - RP: Relatório de Pagamento.

19 - Sicaf: Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores.

20 - Sican: Sistema de Cadastro Nacional de Produtores Rurais e Demais Agentes.

21 - Siscom: Sistema de Acompanhamento das Operações de Comercialização.

22 - STN: Secretaria do Tesouro Nacional.

SUMÁRIO

CAPÍTULO I – DA INSTITUIÇÃO....4
CAPÍTULO II – DO OBJETO....4
CAPÍTULO III – DA DIVULGAÇÃO....4
CAPÍTULO IV – DA MODALIDADE E DO SISTEMA DE COMERCIALIZAÇÃO ELETRÔNICA....5
CAPÍTULO V – DOS PARTICIPANTES....5
CAPÍTULO VI – DA CONFIRMAÇÃO DA OPERAÇÃO....7
CAPÍTULO VII – DO PRÊMIO EQUALIZADOR....8
CAPÍTULO VIII – DA APRESENTAÇÃO E VARIAÇÃO DO VALOR MÁXIMO DO PRÊMIO 8
CAPÍTULO IX – DOS PROCEDIMENTOS ADOTADOS PELO ARREMATANTE DO PRÊMIO APÓS O LEILÃO....8
CAPÍTULO X – DAS CONDIÇÕES PARA FINS DE COMPROVAÇÃO DA OPERAÇÃO PELO ARREMATANTE DO PRÊMIO EQUALIZADOR....9
CAPÍTULO XI – DAS CONDIÇÕES PARA ENTREGA E CONFERÊNCIA DA DOCUMENTAÇÃO....10
CAPÍTULO XII – DAS CONDIÇÕES PARA O RECEBIMENTO DO PRÊMIO....10
CAPÍTULO XIII – DO CANCELAMENTO DA OPERAÇÃO....11
CAPÍTULO XIV – DO SINISTRO....11
CAPÍTULO XV – DA INSPEÇÃO E FISCALIZAÇÃO....11
CAPÍTULO XVI – DAS INFRAÇÕES....11
CAPÍTULO XVII – DAS PENALIDADES....12
CAPÍTULO XVIII – DA REABILITAÇÃO....13
CAPÍTULO XIX – DA COMUNICAÇÃO ENTRE A CONAB E O ARREMATANTE....13
CAPÍTULO XX – DA APRESENTAÇÃO DE RECURSOS....14
CAPÍTULO XXI – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS....15

CAPÍTULO I – DA INSTITUIÇÃO

Art. 1º. Este Regulamento dispõe sobre as condições para operacionalização da oferta de Prêmio Equalizador Pago ao Produtor Rural ou Cooperativa de Produtor Rural (Pepro), via leilão eletrônico, mediante documento legal que autorize a operação.

CAPÍTULO II – DO OBJETO

Art. 2º. As operações de Prêmio Equalizador Pago ao Produtor Rural ou Cooperativa de Produtor Rural (Pepro) se destinam a atender a Política de Garantia de Preços Mínimos (PGPM) quando o preço de um produto encontra-se abaixo do Preço Mínimo, amparado na PGPM e disponível nos Títulos específicos de cada produto, no Manual de Operações da Conab (MOC) e no portal da Conab. A operação somente pode ser iniciada após autorização por meio de Portaria Interministerial específica.

Parágrafo único. A oferta de prêmio equalizador a ser pago ao arrematante, produtor rural ou cooperativa de produtor rural, pela venda e escoamento de produto de sua produção, deve ser negociada nas condições e abrangências previstas em Aviso específico, elaborado de acordo com a Portaria Interministerial que aprova a operação.

CAPÍTULO III – DA DIVULGAÇÃO

Art. 3º. O leilão é divulgado, por meio de Aviso específico, no prazo mínimo de 5 (cinco) dias úteis antecedentes à realização do leilão eletrônico. São requisitos mínimos que devem constar nos Avisos para sua divulgação:

I - objeto;

II - forma da operação;

III - previsão de prêmio e forma de pagamento;

IV - obrigações do arrematante e prazos de execução;

V - direitos e responsabilidades das partes, tipificações das infrações e respectivas penalidades, bem como percentuais das multas.

CAPÍTULO IV – DA MODALIDADE E DO SISTEMA DE COMERCIALIZAÇÃO ELETRÔNICA

Art. 4º. O leilão é realizado na modalidade "cartela", utilizando o Sistema de Comercialização Eletrônica vigente, por meio de conexão, via web, de Bolsas de Mercadorias, de Cereais e/ou de Futuros, previamente contratadas, conforme os procedimentos requeridos para inexigibilidade de licitação tratados no Regulamento de Licitações e Contratos (RLC) – 10.901 da Conab, para realizar as negociações em leilão representando os participantes das operações.

CAPÍTULO V – DOS PARTICIPANTES

Art. 5º. Podem participar do leilão os produtores rurais ou cooperativas de produtores rurais que se enquadrem nas condições previstas neste Regulamento e em Aviso específico, e comprometam-se a cumprir com todas as regras neles estabelecidas.

Parágrafo único. No caso de cooperativas, os produtos objetos de suas operações devem ser oriundos de seus cooperados filiados ativos.

Art. 6º. Os participantes devem, na data da realização do leilão, estar cadastrados no Sistema de Cadastro Nacional de Produtores Rurais e Demais Agentes (Sican), instituído pela Conab, e disponibilizado em seu Portal de Comercialização.

Parágrafo único. O participante deve estar com o cadastro no Sican completo e atualizado.

Art. 7º. Na data da realização do leilão os participantes devem:

I - autorizar um corretor de mercadorias, vinculado a uma Bolsa de Mercadorias, a representá-lo no leilão, por meio da emissão de Autorização de Corretagem, disponível no Sistema de Comercialização Eletrônica vigente;

II - estar em situação regular no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (Sicaf), bem como possuir habilitação jurídica e regularidade fiscal federal e trabalhista federal;

III - estar em situação regular no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal (Cadin) perante a certidão de Regularidade Fiscal (Receita Federal/PGFN) e certidão da Previdência Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço;

IV - estar em situação regular no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (Ceis);

V - estar corretamente inscrito no cadastro de contribuintes estadual, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual.

Parágrafo único. Nos casos de impossibilidade de atualização da situação nos cadastros do Cadin e do Sicaf, a regularidade pode ser comprovada com a apresentação das certidões da Receita Federal e Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) e Certidão de Débitos Trabalhistas (CNDT).

Art. 8º. Os cadastros exigidos neste Capítulo devem ser atendidos sem prejuízo de análise de outros cadastros contemplados em Portaria Interministerial específica que autoriza a operação.

Art. 9º. Cada participante só pode se fazer representar por intermédio de uma única Bolsa e um único corretor, em um mesmo lote.

Art. 10. Entende-se como arrematante do prêmio o participante que se sagrar como vencedor ou como um dos vencedores do leilão.

Art. 11. Toda a documentação é emitida em nome do arrematante do prêmio.

Art. 12. Está impedida de participar dos leilões e arrematar prêmio objeto de leilão de Pepro a empresa participante:

I - cujo administrador ou sócio detentor de mais de 5% (cinco por cento) do capital social seja diretor ou empregado da Conab;

II - suspensa pela Conab;

III - declarada inidônea pela União, por Estado, pelo Distrito Federal ou pela unidade federativa a que está vinculada a Conab, enquanto perdurarem os efeitos da sanção;

IV - constituída por sócio de empresa que estiver suspensa, impedida ou declarada inidônea;

V - cujo administrador seja sócio de empresa suspensa, impedida ou declarada inidônea;

VI - constituída por sócio que tenha sido sócio ou administrador de empresa suspensa, impedida ou declarada inidônea, no período dos fatos que deram ensejo à sanção;

VII - cujo administrador tenha sido sócio ou administrador de empresa suspensa, impedida ou declarada inidônea, no período dos fatos que deram ensejo à sanção;

VIII - que tiver, nos seus quadros de diretoria, pessoa que participou, em razão de vínculo de mesma natureza, de empresa declarada inidônea;

§1º - Aplica-se a vedação prevista no caput:

I - à contratação do próprio empregado ou dirigente da Conab, como pessoa física, bem como à participação dele no leilão, na condição de arrematante;

II - cujo proprietário, mesmo na condição de sócio, tenha terminado seu prazo de gestão ou rompido seu vínculo com a Conab há menos de 6 (seis) meses;

III - a quem tenha relação de parentesco, até o terceiro grau civil, com:

a) dirigente da Conab;

b) empregado da Conab cujas atribuições envolvam a atuação na área responsável pela operação de Pepro no âmbito da Matriz e da Superintendência Regional;

c) autoridade dos Ministérios, Ministério da Agricultura e Pecuária (Mapa) ou Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar (MDA).

§2º - O arrematante deve atestar a informação deste artigo na Declaração disponibilizada no Sican.

CAPÍTULO VI – DA CONFIRMAÇÃO DA OPERAÇÃO

Art. 13. A confirmação da operação ocorre mediante a emissão de Documento Confirmatório da Operação (DCO), que é gerado pelo Sistema de Comercialização Eletrônica vigente, contendo todas as informações disponíveis referentes ao fechamento da operação.

§1º - O Código de atividade econômica a ser indicado no DCO deve ser correlato à efetiva atividade em que o arrematante participa.

§2º - O Código Nacional de Atividade Econômica (CNAE) é definido pela Comissão Nacional de Classificação (CONCLA) do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) e pode ser acessado no portal do instituto https://concla.ibge.gov.br/busca-online-cnae.html.

Art. 14. Pode ser emitido mais de um DCO para cada arrematante, por Bolsa, para um mesmo lote ou na forma definida em Aviso específico.

Art. 15. O preço do produto, para fins de preenchimento do DCO, é obtido com base no Preço Mínimo do produto definido em Aviso específico.

CAPÍTULO VII – DO PRÊMIO EQUALIZADOR

Art. 16. Entende-se por prêmio equalizador o valor máximo que o Governo Federal paga ao arrematante que realizar a venda e comprovar o escoamento do seu produto.

Parágrafo único. A concessão do prêmio equalizador visa assegurar ao participante o recebimento do Preço Mínimo fixado pelo Governo Federal, nas condições estabelecidas em Aviso específico.

Art. 17. A concessão do prêmio equalizador a que se refere o artigo precedente desonera o Governo Federal da obrigação de adquirir ou dar outra sustentação de preço ao produto vinculado à operação, que deve ser comercializado pelo setor privado, consoante a Lei n.º 8.427 de 27/05/1992 e legislação correlata.

Art. 18. O prêmio equalizador pode ser cotado tanto em valor monetário quanto em valor percentual e é definido em Aviso específico.

Art. 19. O valor do prêmio equalizador efetivamente a ser pago pode ser fixo ou ajustado de acordo com as oscilações de mercado, na forma definida em Aviso específico.

CAPÍTULO VIII – DA APRESENTAÇÃO E VARIAÇÃO DO VALOR MÁXIMO DO PRÊMIO

Art. 20. O valor máximo do prêmio é definido pelo Mapa e divulgado pela Conab, com antecedência mínima de até 2 (dois) dias úteis da data de realização do leilão, apresentado em R$/kg ou percentual, e sua variação ocorre de forma decrescente, a partir do valor máximo do prêmio.

CAPÍTULO IX – DOS PROCEDIMENTOS ADOTADOS PELO ARREMATANTE DO PRÊMIO APÓS O LEILÃO

Art. 21. O arrematante deve realizar a venda de seu produto, emitindo a(s) Nota(s) Fiscal(is) com valor não inferior à diferença entre o Preço Mínimo e o valor do prêmio equalizador arrematado, obedecendo a legislação tributária vigente em cada Unidade da Federação.

§ 1º - A documentação exigida nesse artigo não pode ser emitida com data anterior a realização do leilão;

§ 2º - O arrematante não pode realizar a operação de venda a uma empresa da qual faça parte como proprietário ou sócio. Esta condição não se aplica quando o arrematante vender a uma cooperativa da qual faça parte.

Art. 22. O arrematante deve escoar diretamente ou se certificar que o comprador de sua mercadoria realize o escoamento do produto objeto da operação de venda, no prazo e nas condições estabelecidas em Aviso específico.

CAPÍTULO X – DAS CONDIÇÕES PARA FINS DE COMPROVAÇÃO DA OPERAÇÃO PELO ARREMATANTE DO PRÊMIO EQUALIZADOR

Art. 23. A comprovação da operação é de estrita responsabilidade do arrematante e deve ser realizada no Sistema de Acompanhamento das Operações de Comercialização (Siscom), disponível Portal de Comercialização da Conab, observando-se as condições e os prazos estabelecidos em Aviso específico.

Art. 24. O Aviso específico define os documentos necessários para a efetiva comprovação da operação de venda e escoamento do produto.

Art. 25. Na comprovação da venda é admitida a tolerância de até 5% (cinco por cento) a menor do montante arrematado por Documento Confirmatório da Operação (DCO), para fins de comprovação da operação e não incidência de penalidades.

§ 1º - A comprovação de venda inferior ao percentual de 95% (noventa e cinco por cento) da operação arrematada sujeita o arrematante à aplicação de penalidade, sobre a quantidade não vendida, na forma definida em Aviso específico.

§ 2º - Ainda que a comprovação da venda seja inferior ao percentual de 95% da operação arrematada, o arrematante recebe parcialmente o prêmio, conforme o artigo 26.

§ 3º - Quando previsto em Portaria que autoriza a operação, o arrematante pode utilizar-se do mecanismo da desobrigação para fins de não aplicação de multa, no caso da impossibilidade da comprovação da venda do produto.

Art. 26. A operação é considerada válida, para fins de recebimento do prêmio, somente sobre o quantitativo efetivamente comprovado como vendido e escoado.

Art. 27. A documentação apresentada para fins de recebimento do prêmio deve guardar estrita consonância com o produto negociado nas condições estabelecidas no Capítulo IX deste Regulamento.

Parágrafo único. O Aviso específico pode permitir o cumprimento do compromisso de colocação do produto na região de destino na

forma de derivados, nas proporções e características nele definidas.

Art. 28. O arrematante não faz jus ao recebimento de prêmio sobre quantidade que exceder o montante constante no DCO.

CAPÍTULO XI – DAS CONDIÇÕES PARA ENTREGA E CONFERÊNCIA DA DOCUMENTAÇÃO

Art. 29. O arrematante deve utilizar o Siscom, disponível Portal de Comercialização da Conab, para apresentar a documentação, que deve estar completa, sem ressalvas, sem rasuras, na ordem e condizente com este Regulamento e com o Aviso Específico.

§ 1º - Após conferência da documentação, a Superintendência Regional da Conab, responsável pela conferência, emite no Siscom uma comunicação formal ao arrematante, informando-lhe da ocorrência de alguma impropriedade e dos procedimentos necessários para correção, complementação ou substituição de documento, quando cabível.

§ 2º - O arrematante, após receber a comunicação mencionada no parágrafo anterior, tem o prazo de 10 (dez) dias, contados na forma e nas condições estabelecidas no Capítulo XIX deste Regulamento, para efetuar a correção, para complementação e substituição de documentos apontados pela Superintendência Regional da Conab.

CAPÍTULO XII – DAS CONDIÇÕES PARA O RECEBIMENTO DO PRÊMIO

Art. 30. O arrematante somente tem direito ao recebimento do prêmio equalizador, no valor correspondente à quantidade efetivamente comprovada como vendida e escoada, de forma completa e correta, no prazo e nas condições previstas neste Regulamento e no Aviso específico.

Art. 31. Não é admitido o uso de conta conjunta para recebimento do prêmio e os dados bancários têm que ser de titularidade do arrematante, contendo o mesmo CNPJ ou CPF constante do Documento Confirmatório da Operação (DCO), podendo, quando se tratar de filial ou matriz, serem indicados para recebimento do valor do prêmio, o banco, a agência e conta-corrente de sua titularidade.

Paragrafo único. O recebimento do prêmio também é efetuado por meio da chave PIX, cujo identificador seja o CPF ou o CNPJ do arrematante.

Art. 32. Concluída a conferência, estando a documentação totalmente regular, o prêmio é pago no prazo de até 10 (dez) dias úteis, após o envio do Relatório de Pagamento (RP) para a área financeira.

Paragrafo único. O pagamento do prêmio de que trata o caput está vinculado à disponibilidade dos recursos financeiros à Conab pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN).

Art. 33. A Conab promove a retenção de valores/percentuais a título de tributos e contribuições previstos na legislação tributária federal vigente, quando cabível.

Parágrafo único. Os segmentos beneficiários da isenção dos tributos e contribuições devem comprovar essa situação na forma definida na legislação vigente e em Aviso específico.

CAPÍTULO XIII – DO CANCELAMENTO DA OPERAÇÃO

Art. 34. São canceladas as operações que não atendem as condições estabelecidas neste Regulamento e em Aviso específico, sem prejuízo da aplicação das sanções previstas, quando couber.

CAPÍTULO XIV – DO SINISTRO

Art. 35. A Conab se isenta de efetuar qualquer pagamento relativo ao prêmio na hipótese de ocorrência de roubo, de furto ou de sinistro do produto devidamente noticiados às autoridades competentes.

CAPÍTULO XV – DA INSPEÇÃO E FISCALIZAÇÃO

Art. 36. Por amostragem, e sempre que julgar necessário, a Conab efetua inspeção/ fiscalização dos produtores rurais e/ou suas cooperativas (arrematantes do prêmio equalizador) e compradores, objetivando certificar se todas as fases da operação estão de acordo com os normativos que regem a operação.

Art. 37. Os produtores rurais e/ou cooperativas (arrematantes do prêmio equalizador) e compradores, devem permitir o ingresso do representante da Conab ou seu preposto, nas respectivas dependências de seus estabelecimentos, oferecendo-lhe todas as condições necessárias ao desempenho de seu trabalho, inclusive facultando-lhe acesso aos documentos fiscais.

CAPÍTULO XVI – DAS INFRAÇÕES

Art. 38. É considerada infração, passível de aplicação de sanção, a prática, pelo arrematante do prêmio, de qualquer uma das condutas abaixo descritas:

I - frustrar ou fraudar a operação e/ou seus atos procedimentais com o intuito de obter o prêmio ou outra vantagem decorrente do Programa;

II - encontrar-se em situação de impedimento ou participar no leilão em situação irregular nos cadastros definidos no Capítulo V deste Regulamento, ou em outros definidos em Aviso específico;

III - não observar o limite de tolerância previsto no artigo 25 deste Regulamento e/ou aquele definido em Aviso específico, exceto se aplicado o mecanismo previsto § 2º do mesmo artigo.

Art. 39. É concedido pela Conab/Matriz ao arrematante do prêmio o prazo de 10 (dez) dias para o exercício de sua defesa prévia ou requerimento de produção de provas sobre a infração apontada, contados na forma e nas condições estabelecidas no Capítulo XIX deste Regulamento.

CAPÍTULO XVII – DAS PENALIDADES

Art. 40. Caso ocorra a infração prevista no inciso I do artigo 38 são aplicadas as seguintes sanções:

I - cancelamento da operação;

II - suspensão do direito de participar dos leilões públicos promovidos pela Conab e impedimento de contratar com a Conab pelo prazo de até 2 (dois) anos, sem prejuízo das demais penalidades/sanções aplicáveis, conforme parâmetros de aplicação de penalidades nas circunstâncias atenuantes ou agravantes constantes do Regulamento de Licitações e Contratos (RLC) – 10.901;

III - multa no valor correspondente a 10% (dez por cento) sobre o Valor do Prêmio Equalizador de fechamento no leilão multiplicado pela quantidade de produto arrematado.

Parágrafo único. As penalidades previstas nos incisos II e III são registradas no Cadastro de Inadimplentes da Conab até que ocorra a reabilitação prevista no artigo 46.

Art. 41. Caso ocorra a infração prevista no inciso II do artigo 38, a operação é cancelada.

Art. 42. Caso ocorra a infração prevista no inciso III do artigo 38 é aplicada multa no valor correspondente a 10% (dez por cento) sobre o Valor do Prêmio Equalizador de fechamento no leilão multiplicado pela quantidade de produto considerado como não vendido, ressalvado o exposto no Capítulo XIV deste Regulamento.

Parágrafo único. A penalidade prevista neste artigo é registrada no Cadastro de Inadimplentes da Conab, e permanece registrada até que ocorra a reabilitação prevista no artigo 46.

Art. 43. O arrematante inadimplente tem até 15 (quinze) dias, após a emissão da notificação da cobrança, para realizar o pagamento da multa. Findo este prazo, a multa é corrigida pela variação nominal do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA/IBGE), acrescido da taxa legal.

CAPÍTULO XVIII – DA REABILITAÇÃO

Art. 44. A reabilitação do arrematante inadimplente incurso no inciso I do artigo 38 ocorre após decorrido o prazo da penalidade prevista no inciso II do artigo 40 e após o pagamento e confirmação do recolhimento da multa prevista no inciso III do artigo 40.

Art. 45. A reabilitação do arrematante inadimplente incurso no inciso III do artigo 38 ocorre após o pagamento e confirmação do recolhimento da multa prevista no artigo 42.

Art. 46. A condição de inadimplência cessa após o cumprimento da exigência estabelecida nos artigos 44 e 45 e até o 5.º (quinto) dia útil após a confirmação do crédito em conta específica constante da Guia de Recolhimento da União (GRU) emitida pela Conab para fins de recolhimento da multa.

CAPÍTULO XIX – DA COMUNICAÇÃO ENTRE A CONAB E O ARREMATANTE

Art. 47. A comunicação entre a Conab e o arrematante é efetuada por intermédio da Bolsa/Corretora, por meio da qual ele se fez representar, ou por meio do Siscom, disponível Portal de Comercialização.

Art. 48. A comunicação entre a Conab e a Bolsa ocorre por meio da transmissão de documentos, por e-mail ou via Carta com Aviso de Recebimento (AR), quando a situação exigir, ou por meio do Siscom, disponível Portal de Comercialização.

Art. 49. A comunicação entre a Bolsa, o corretor e o arrematante é de exclusiva obrigação dessas partes, não cabendo à Conab nenhuma responsabilidade por quaisquer problemas decorrentes dessa relação.

Art. 50. O corretor está autorizado a receber intimação em nome do arrematante, fato este consignado na Autorização de Corretagem.

Art. 51. Emitida qualquer comunicação formal da Conab para a Bolsa, esta se obriga a cientificar o corretor envolvido na operação, no prazo máximo de 2 (dois) dias úteis, a contar do seu recebimento. A Bolsa deve manter o comprovante de recebimento sob sua guarda devendo remeter à Conab, por e-mail ou correspondência com AR, quando solicitado.

Art. 52. A contagem dos prazos, objeto deste Regulamento e dos Avisos específicos, ocorre a partir da data de envio da comunicação, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.

§ 1º - Os prazos definidos neste Regulamento iniciam e vencem em dia de expediente nacional na entidade.

§ 2º - Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento ocorrer em dia que não houver expediente nacional ou este for encerrado antes do horário habitual.

§ 3º - Salvo motivo de força maior ou caso fortuito devidamente comprovado, os prazos não se suspendem.

CAPÍTULO XX – DA APRESENTAÇÃO DE RECURSOS

Art. 53. Das decisões administrativas proferidas no curso da operação cabe recurso, em face de razões de legalidade e de mérito, no prazo de 10 (dez) dias, dirigido à Superintendência de Operações Comerciais.

Parágrafo único. O recurso é analisado pela Superintendência de Operações Comerciais no prazo de 30 (trinta) dias podendo ser prorrogado por igual período.

Art. 54. Do resultado do julgamento do recurso, cabe recurso administrativo, dirigido à mesma autoridade, no prazo de 10 (dez) dias.

§ 1º - A Superintendência de Operações Comerciais pode reconsiderar sua decisão administrativa, se não a reconsiderar, a encaminha à Diretoria de Operações e Abastecimento da Conab.

I - Recurso é analisado pela Diretoria de Operações e Abastecimento no prazo de 30 (trinta) dias podendo ser prorrogado por igual período.

§2º - Mantida a penalidade pela Diretoria de Operações e Abastecimento da Conab, por meio de decisão, o arrematante é intimado para, querendo, interpor recurso no prazo de 10 (dez) dias à Diretoria-Executiva para

análise e decisão final no prazo de 30 (trinta) dias podendo ser prorrogado por igual período.

Art. 55. Os prazos dispostos neste capítulo começam a contar a partir da data de envio da decisão recorrida por e-mail ou correspondência com AR, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.

Art. 56. O recurso deve ser interposto por meio de requerimento no qual o recorrente apresenta os fundamentos Fáticos e Jurídicos do seu pedido, podendo juntar os documentos que julgar convenientes.

Art. 57. Os recursos previstos nos artigos 53 e 54 têm efeito suspensivo.

Parágrafo único. A aplicação das penalidades previstas no Capítulo XVII deste Regulamento somente gera efeitos após o julgamento dos recursos interpostos.

Art. 58. Os recursos não são conhecidos quando interpostos fora dos prazos previstos neste Regulamento.

Art. 59. O não conhecimento do recurso não impede a Conab de rever de ofício o ato irregular e anular os atos ilegais, desde que não ocorrida preclusão administrativa.

Art. 60. Os processos administrativos de que resultem sanções podem ser revistos, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando surgirem fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da reprimenda aplicada.

Parágrafo único. Da revisão do processo não pode resultar agravamento da sanção.

CAPÍTULO XXI – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 61. O arrematante, ao participar da operação, expressa, automaticamente, total concordância com os termos deste Regulamento e com os termos constantes nos Avisos específicos, submetendo-se à aplicação das penalidades decorrentes de seu descumprimento.

Art. 62. O prazo para a prática de eventual impugnação dos termos e das condições estabelecidas nos Avisos será de 2 (dois) dias úteis, antes da data de realização do leilão, configurando a participação no leilão a renúncia a esse direito.

Art. 63. A Conab, a qualquer momento, reserva-se ao direito de suspender ou cancelar as operações realizadas, no todo ou em parte, sem que desta decisão caiba qualquer recurso por parte do arrematante ou de seus representantes, condicionada a constatação de qualquer irregularidade ou inconsistência de ordem operacional, ou

no caso de inobservância dos termos contidos neste Regulamento e nos Avisos específicos.

Art. 64. A Conab pode acompanhar e fiscalizar toda e qualquer fase da operação.

§1º - Constatada irregularidade prevista no inciso I do artigo 38, pela fiscalização da Conab, pode o pagamento ao arrematante ficar suspenso, a partir do recebimento da defesa do arrematante, pelo período máximo de 90 (noventa) dias.

§2º - O Presidente da Conab deve comunicar formalmente à Polícia Federal, ao Ministério Público Federal e aos órgãos de controle os casos de irregularidades previstas no inciso I do artigo 38 que fogem à competência administrativa da Conab.

I - Decorrido o prazo de 90 (noventa) dias previstos no § 1º, estando a documentação de acordo com as exigências em Aviso, e não havendo resposta dos órgãos mencionados neste artigo o pagamento é efetuado ao arrematante.

§3º - A Conab solicita restituição de pagamento realizado por ela ao arrematante, caso haja comprovação de irregularidades apontadas pelos órgãos de fiscalização.

Art. 65. O Aviso específico define o foro de eleição para conhecer e dirimir quaisquer dúvidas dele originárias.

Art. 66. O modelo do Aviso e os procedimentos para operacionalização da operação são definidos nos normativos internos da Conab.

Art. 67. Os casos omissos, fortuitos ou de força maior são analisados pela Diretoria-Executiva.

Art. 68. A operação de Pepro é avaliada de acordo com as práticas de gestão de risco da organização conforme as normas vigentes.